



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

**PARECER TÉCNICO 003/2021**

**PARECER:** Nº 003/2021 – UCI

**INTERESSADO:** Thiago Castellan Ribeiro – Prefeito Municipal

**ASSUNTO:** Parecer Técnico sobre o Processo Seletivo Simplificado 001/2021.

Cuida-se de parecer técnico sobre a realização de processo seletivo simplificado por meio de contagem de títulos para os cargos de professores, motorista escolar, apoio administrativo educacional, técnico administrativo educacional, agentes comunitários de saúde – ACS e técnicos em enfermagem.

O Processo Seletivo Simplificado 001/2021 dispõe das possíveis contratações: Professores (22), Motorista Escolar (03), Apoio Administrativo Educacional – Nutrição (01), Apoio Administrativo Educacional – Limpeza (02), Apoio Administrativo Educacional – Vigia (02), Técnico Administrativo Educacional (04 - Cadastro de Reserva), Agente Comunitário de Saúde – ACS (08 – Cadastro de Reserva), Técnico em Enfermagem Trilingue para povos indígenas (01 – Cadastro de Reserva) e Técnico em Enfermagem (02 – Cadastro de Reserva).

O art. 5º, inciso III, da Lei Municipal nº 455/2007, imputa à Controladoria Interna a responsabilidade de assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos, logo, é competente para emitir o presente parecer.

O art. 37, da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” e, também, ao seguinte:

*(...). II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de*

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

*validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

*(...) IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

*(...). § 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.*

Portanto, a regra é o concurso público para provimento efetivo dos cargos em geral, com exceção dos comissionados, agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º, CF/88), e contratações temporárias por excepcional interesse público, sendo estas últimas regulamentadas no Município através da Lei nº 093/1990.

As contratações ora analisadas tem a finalidade de preencher cargos técnicos da Educação e Saúde, previstos na Lei Municipal nº 548 e 551/2012 (Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação e da Saúde).

Portanto, está ocorrendo a perpetuação no tempo de contratações temporárias para provimento de cargos efetivos, em direta violação ao texto constitucional e sobre esse tema, o seguinte posicionamento do TCE/MT, veja-se:

*Pessoal. Admissão. Profissionais da Educação. Contratação temporária. Excepcional interesse público. Necessidade permanente. 1) É irregular a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratações temporárias futuras, sem nenhuma vinculação com eventos excepcionais, a exemplo de licenças de servidor, exonerações ou suspensões de contratos de trabalho ou algum evento presente que imporia a realização do certame. 2) No que concerne à temporariedade, a educação, por imposição constitucional, é uma atividade permanente do estado e, com efeito, a situação transitória só se justifica quando há deficiência de pessoal para atendimento de demanda não ordinária de serviço. 3) O número elevado de contratações temporárias, por meio de Processo Seletivo Simplificado, que não ocorrem para substituir servidores afastados, mas para ocupar vagas livres que deveriam ser ocupadas por servidores de carreira, demonstra a ausência de excepcionalidade da contratação e a omissão e falta de planejamento do gestor público. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 771/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado*

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

*em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 242837/2018).  
(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).*

Neste sentido, promover processo seletivo para preencher vagas para serviço ordinário, quando houve tempo hábil para efetivação de concurso público, de fato, é ato irregular.

Por outro lado, mesmo que a necessidade de contratar para serviço ordinário tenha decorrido de omissão ou falta de planejamento para realização de concurso público, é admissível a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal, quando envolver atividades de excepcional interesse público, cuja interrupção atinge diretamente o cidadão, o que não afasta a responsabilidade da autoridade competente por não ter tomado as providências pertinentes para realização do concurso.

Por sua vez, no âmbito Municipal, a Lei nº 8.745/1993, em seu art. 2º, estabelece a possibilidade de contratações temporárias excepcionais na ocorrência das seguintes situações:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Assistência a emergências em saúde pública;
- III – Realização de recenseamento ou outra pesquisa de natureza estatística efetuadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;
- IV – Admissão de professor substituto ou professor visitante;
- V - Atividades necessárias à manutenção dos serviços essenciais de assistência à população.

Para tanto, a autoridade que solicita contratação temporária de pessoal deve expor os motivos, caracterizar a situação excepcional, com fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade.

Dada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) declarada no âmbito federal, algumas alterações legislativas foram promovidas a nível nacional, dentre as quais, para fins de admissão de pessoal na administração pública, deve-se atentar à Lei Complementar nº 173/2020.

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

O art. 8º da LC nº 173/2020 traz em sua redação diversas medidas de contenção de gastos com pessoal, mas no que tange as contratações excepcionais, não se opõe, a saber: Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...). IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...). § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Mas o dispositivo deve ser interpretado no contexto da lei, que tem a intenção de buscar equilíbrio para as contas públicas neste momento, limitando os gastos de pessoal, assim, o processo seletivo para cadastro de reserva poderá ser realizado, mas as eventuais contratações dos candidatos selecionados ficam condicionadas à demonstração de obediência às hipóteses da LC nº 173/2020, especialmente conformidade com os limites de despesa com pessoal, devendo a Secretaria demonstrar a substituição de pessoal em razão da transição de mandato que não onera a folha ou compensação financeira com aumento da receita.

O art. 19, inciso III, da LC nº 101/2000, regulamentou o art. 169, da Constituição federal de 1988, estabelecendo que a despesa total de pessoal do Município não poderá exceder o limite de 60% sobre a receita corrente líquida do ente, sendo que deste valor global, 54% é referente ao Poder Executivo, nos termos do art. 20, inciso II, alínea “b”, da LC nº 101/2000.

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

O Art. 18, §2º, da LC nº 101/2000 prescreve que os gastos de pessoal serão apurados somando-se o realizado no mês em referência com os onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, com a frequência quadrimestral através do Relatório de Gestão Fiscal ou semestral para municípios com população inferior a 50.000 habitantes (art. 55, inciso I, alínea "a" c/c art. 63, II, b, ambos da LRF) Até a presente data apenas o RGF do 3º quadrimestre de 2020 (anexo) está disponível para consulta e seu Demonstrativo de Despesa com Pessoal revela que até aquela data, a despesa total com pessoal correspondia a 44,27% da receita corrente líquida, estando dentro limite máximo de 54%.

Todavia, não é razoável embasar a viabilidade das contratações nos meses subsequentes a este, com dados do RGF do 3º Quadrimestre, por isso, na ausência do impacto financeiro para os demais meses, a aferição dos limites de gastos com pessoal pela Controladoria Interna fica prejudicada, obstando a manifestação de juízo de legalidade e conformidade das contratações com os limites orçamentários e financeiros.

*Quando a urgência no preenchimento das vagas é patente – como no caso de combate a surtos endêmicos(art. 2º, II) (situação em que o país se encontro devido a pandemia do vírus Covid-19) – é irrazoável imaginar a Administração Pública promovendo concurso público - que é moroso - sob o risco de apenas concluir-se o processo, quando as necessidades sanitárias não mais persistam ou quando a endemia apresentar-se de proporções de difícil controle, acarretando com isso, obviamente, prejuízo ao interesse público.*

Diante do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Processo Seletivo Simplificado 001/2021 para eventual contratação de pessoal, por entender que as contratações são de excepcional interesse público, devido estado de calamidade público em que se encontra nosso país devido a pandemia do vírus Covid-19.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer.

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI**

Santa Terezinha - MT, 03 de maio de 2021.

**Luiz Janio Barbosa Sandes**  
Controlador Interno  
Unidade de Controle Interno – UCI

\*\*\*\*\*